



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

### SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 152/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

#### 1) Relatório

O presente Substitutivo foi encaminhado à Secretaria Jurídica e Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, caput, c/c art. 117, §5º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei, de autoria do nobre **Vereador Antonio Carlos Silvano Junior**, que *“Institui o laudo médico que atesta a Síndrome de Down em laudo permanente e outras providencias”*.

Nos termos de sua justificativa, a proposição *“visa simplificar e facilitar o acesso a direitos, benefícios e serviços públicos para indivíduos com Síndrome de Down, reduzindo a burocracia e os transtornos causados pela necessidade de renovação periódica do laudo médico”*.

#### 2) Da Constitucionalidade do Laudo Médico Permanente

Com relação ao estabelecimento de **validade permanente para o laudo médico que atesta a Síndrome de Down**, não vislumbramos impedimentos legais para a regular tramitação da matéria pelas seguintes razões:

Nota-se que **a saúde e a proteção e garantia das pessoas com deficiência** são matérias da **competência administrativa** (material) do Município, uma vez que o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal estatui que:

*“Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:*

...

*II - cuidar da **saúde** e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;(g.n.)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Já no tocante a **competência legislativa**, nos termos do art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, sendo reservado as normas gerais para a União (art. 24, §1º), a legislação supletiva para os Estados (art. 24, §2º) e **para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber** (art. 30, I, II). Vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII – previdência social, proteção e defesa da **saúde**;*

*(...)*

*XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**(g.n.)*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Observa-se que, embora os Municípios não estejam expressamente arrolados no art. 24 da Constituição Federal, a doutrina predominante tem considerado possível que o Município legisle sobre os temas ali elencados, de maneira suplementar, desde que as normas municipais não colidam com as normas estaduais ou federais acerca da matéria.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes lições:

*“Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normatização municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta. A competência suplementar se exerce para regulamentar a normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais”. (MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional. 7ª ed, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 886)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“A Constituição não citou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral” (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 503)*

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a **Lei Orgânica do Município de Sorocaba** estabelece que:

*“Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

...

a) **à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (g.n.)

Art. 132. **São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

...

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

...

h) **saúde dos portadores de deficiência.** (g.n.)

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

...

IV – **integração e amparo ao deficiente.** (g.n.)

Acrescente-se, ainda, que tal matéria está em consonância também com a **Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que *“Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”* e, especialmente, em seu art. 18 dispõe que:

***“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*”**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.**

Todavia, cabe alertar que **a constitucionalidade da matéria fica restrita somente se o laudo médico com validade indeterminada regular a concessão de direitos e benefícios instituídos exclusivamente pelo Município**, de sorte a não deixar espaço ao destinatário pleitear, sob a justificativa de prazo indeterminado do laudo, outros que sejam concedidos pelos entes estaduais e federais, respeitando-se, portanto, a autonomia de cada ente federativo.

De fato, tratando-se de benefícios e direitos previstos no âmbito municipal, tem o Município competência suplementar para legislar sobre os requisitos para a sua concessão, dentre os quais o prazo de validade dos documentos comprobatórios do direito alegado.

Julgado: A reforçar nosso entendimento, destacamos o seguinte

*“Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.501/2021, do Município de Rio das Ostras, que **“dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico/pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista, de Síndrome de Down e outras deficiências de caráter permanente”**. (...)Acrescenta que, tal norma, ao conferir validade por tempo indeterminado ao laudo médico ou pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista ou outra deficiência de caráter permanente, transcenderia os limites do Município para atingir dimensão nacional dado que o direito das pessoas com deficiência à proteção constitui direito fundamental.*

*Contudo, o que se observa é que tal norma possui evidente caráter social, uma vez que dispensa tais pacientes da necessidade de renovação dos laudos médicos em caso de deficiência de caráter permanente, uma vez que, por óbvio, não haveria mudança no prognóstico. Assim, como muito bem lançado pela douta Procuradoria Geral do Estado, acompanhada pelo Ministério Público, **deve a norma impugnada ser mantida no ordenamento, utilizando-se a técnica da interpretação conforme, de modo que a Lei Municipal nº 2.501/2021 é constitucional, tendo o laudo médico/pericial validade indeterminada somente regular a concessão de direitos e benefícios instituídos pelo Município de Rio das Ostras**. Procedência parcial do pedido, apenas para conferir à norma, interpretação conforme os limites dos incisos I e II do art. 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro”.*(g.n.)

*(TJ-RJ - Processo nº: 0016239-11.2022.8.19.0000, Relator (a): Nagib Slaibi Filho; Tribunal Pleno e Órgão Especial; Data do Julgamento: 13/02/2023).*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 3) Da Técnica Legislativa

No tocante à melhor **técnica legislativa**, observamos que o legislador apresentou a proposição em análise, seguindo as orientações jurídicas desta Casa de Leis, razão pela qual sanou as irregularidades apontadas na proposta inicial.

Todavia, a presente proposição merece reparos que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**:

- 1) Ao final da ementa está faltando a preposição “dá”.
- 2) No início do segundo parágrafo da justificativa o pronome “Este” deve ser alterado para “Esta”.

## 4) Conclusão

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>1</sup>.

Sorocaba, 23 de julho de 2024.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003600390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **23/07/2024 13:15**

Checksum: **41896A665913F8FC25C12F2CECC99458FCB57E8C203EAAB110E6EFC9786CE51B**

